



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-002.223/93-65

LADS/

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.201

Recurso nr.: 00.266 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : IMPERIAL SEGURANÇA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

COFINS - Alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição face a manifestação do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da incidência da mesma contribuição.

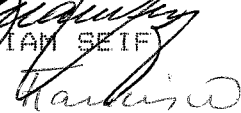
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERIAL SEGURANÇA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
MARILENE SETTE

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10920-002.223/93-65

Recurso nr. 00.266

Acórdão nr. 101-88.201

Recorrente: IMPERIAL SEGURANÇA S/C LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fato gerador do período de abril/92 a julho/93, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 52/60, objetivando a reforma da aludida decisão.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a interessada sustenta a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91.

Na decisão de 1o. grau, a autoridade julgadora monocrática confirmou a exigência, sob o fundamento de que o aspecto da inconstitucionalidade abordado pela empresa não pode ser apreciado pelas autoridades administrativas e sim pelo judiciário. Ademais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, pronunciou-se pela perfeita adequação da COFINS, ao Figurino Pátrio.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10920-002.223/93-65

Acórdão nr. 101-88.201

V O I U

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso voluntário preenche os requisitos de administrabilidade e portanto dele conheço.

Versa os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nr. 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fls. 08/09, abrangendo o fato gerador do período de abril de 1992 a outubro/93.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje, está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1ª. Instância, como, também, pela manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar a constituição do crédito tributário de Contribuição Social - COFINS.




PROCESSO NR. 10920-002.223/93-65

Acórdão nr. 101-88.201

Assim, tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91 que instituiu a incidência e a cobrança da Contribuição em causa.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1995

*Francisco de Assis Miranda*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR